



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002611/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.305 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente EDNA APARECIDA TOLEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da nulidade do lançamento e da inconstitucionalidade da multa aplicada, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, exercício 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 6.755,64, sendo R\$ 3.010,00 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.257,50 à multa de ofício e R\$ 1.488,14 aos juros de mora (calculados até 29/10/2010).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 260,00 indevidamente deduzido a título de “Dedução de Incentivo”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações. Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração. Deduções não permitidas pela legislação.

2.2 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 10.000,00 indevidamente deduzido a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Foram glosadas as despesas com José Reinaldo Romano Rocha pois o recibo apresentado não atende os requisitos legais do artigo 46 a IN SRF 15/2001 e, intimada a comprovar o efetivo pagamento, a contribuinte não comprovou, razão pela qual foi efetuada a glosa.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 através da qual alegou, **em síntese**, que:

3.1 Em junho de 2010 recebeu Termo de Intimação Fiscal solicitando a apresentação dos recibos originais de despesas com dentista no valor de R\$ 10.000,00. Compareceu à Receita Federal munida de todos os documentos originais solicitados e xerox. Em novembro do mesmo ano foi novamente intimada, ocasião em que foi solicitado o seu comparecimento para retirar cópia do documento 2006/608226940641131. Foi informada que, por algum motivo, a documentação que havia apresentado em junho não fora analisada e que só lhe restava a possibilidade de entrar com impugnação do débito.

3.2 Contribuiu com a Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer e com o Instituto Beneficente Para Mães e Filhos Portadores de AIDS. Após visitar os dois lugares e solicitar recibo, não era de seu conhecimento que não poderia declarar essas doações.

4. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com a edição da Lei nº 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São indedutíveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/05/2013, o(a) contribuinte, em 19/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa
- b) violação ao princípio da verdade material

- c) despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - d) multa aplicada possui efeito confiscatório
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas. Vejamos.

Em seu recurso, a recorrente suscita a nulidade da exigência e a inconstitucionalidade da multa de ofício, matérias que não constaram de sua impugnação e, portanto, não foram submetidas ao colegiado de primeira instância. Por consequência, essas matérias não cabem ser analisadas por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da nulidade da autuação e da inconstitucionalidade da multa aplicada.

O litígio recai sobre as despesas informadas com José Reinaldo Rocha, glosadas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento, conforme exigido no curso da ação fiscal. O colegiado de primeira instância manteve a exigência, apontando a falta de apresentação de elementos adicionais aos recibos. Segue trecho da decisão:

6.4 A contribuinte, apesar de intimada para tanto, não trouxe aos autos a comprovação dos efetivos pagamentos. Foram juntados aos autos cinco recibos emitidos pelo profissional José Reinaldo R. Rocha, que totalizam R\$ 10.000,00 (fls. 10/14). Causa estranheza o fato de o profissional emissor residir e trabalhar na cidade de Poços de Caldas no estado de Minas Gerais, enquanto a contribuinte reside em Diadema/SP. Ademais, os recibos não estão numerados e não indicam quem seria o paciente, informando apenas o responsável pelos pagamentos. A descrição dos serviços é genérica: “tratamento dentário”. Desta forma, entendo que a mera apresentação dos recibos não é suficiente para comprovar a ocorrência das despesas médicas declaradas.

Em seu recurso, a contribuinte indica a juntada de recibos, de declaração firmada pelo profissional, de cheques e de extratos bancários. Aduz que os recibos preencheriam todos os requisitos legais.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como ressaltado na decisão recorrida, esta norma não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas nos termos solicitados. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Na impugnação, a contribuinte juntara os recibos de fls. 10/14, noticiando os seguintes gastos:

5/julho – R\$2.000,00

4/novembro – R\$1.000,00

14/janeiro – R\$1.700,00

8/junho – R\$3.000,00

16/fevereiro – R\$2.300,00

Em seu recurso, a contribuinte junta declaração emitida pelo profissional (fl.73), extratos bancários (fls. 79, 82 e 86) e cópias de cheques emitidos (fls. 80, 83 e 87).

Foram juntadas cópias de três cheques emitidos no valor de R\$2.000,00 cada, em 16/1, 16/2 e 16/3, sendo que nos dois últimos é possível verificar que estão nominais ao senhor José Reinaldo Romano Rocha. No primeiro documento, esse campo está ilegível.

Ainda que nominais ao profissional, constato que os valores não estão em consonância com os recibos apresentados, conforme se verifica do confronto com os recibos. Destaco que sequer consta recibo emitido em março.

À vista dessas divergências, não justificadas pela contribuinte, entendo não restar devidamente comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas em comento.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações acerca da nulidade do lançamento e da inconstitucionalidade da multa aplicada, e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

